



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. SILAS CÂMARA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a divulgação à população de informações sobre os Fundos Constitucionais.

DESPACHO:

08/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2000
(DO SR. SILAS CÂMARA)

Dispõe sobre a divulgação à população de informações sobre os Fundos Constitucionais.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo da União divulgará trimestralmente nos jornais de circulação nacional e exporá em locais públicos de fácil acesso todos os dados e informações globais relativos à programação e à execução orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Partidário e dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do controle de toda a sociedade sobre os gastos públicos revela-se cada vez mais como o instrumento adequado para garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Ao instituir um mecanismo de controle por todos os cidadãos da utilização dos recursos dos fundos previstos na Constituição Federal, a presente proposição pretende dar maior transparência à gestão desses recursos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



contribuindo para maximizar a obtenção de benefícios sociais e econômicos, de forma a que passem a efetivamente atingir os objetivos para que foram criados.

Conto, assim, que os ilustres Colegas Parlamentares concederão sua aprovação à presente proposição, reconhecendo sua importância não só para a melhor utilização dos recursos dos fundos constitucionais, como também para o próprio exercício da cidadania em nosso País.

Sala das Sessões, em 7 de 2000.

Silas
Deputado SILAS CÂMARA

07/11/2000

— — —
Lote: 81 Caixa: 156
PL N° 3709/2000

3

PLENARIO
11.08.14.31
3.861



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.709, DE 2000

Dispõe sobre a divulgação à população de informações sobre os Fundos Constitucionais.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado JOÃO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara, visa a divulgar à população, mediante publicação em jornais de circulação nacional e exposição em locais públicos de fácil acesso, dados e informações sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo Partidário.

O projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e deverá, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

6763



II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e conveniente a apresentação do presente projeto de lei, que vem fornecer importante instrumento ao cidadão brasileiro para controle da programação das aplicações de recursos dos Fundos que menciona, e também de sua execução orçamentária, o que, aumentando sua transparência, contribuirá não só para otimizar sua gestão, como também para fazer crescer a participação da sociedade nos assuntos do Estado, servindo mesmo para incrementar o exercício da cidadania em nosso País.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme prevêem o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Examinando a proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual para o período de 2000/2003, Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, depreende-se que a mesma cria despesa de duração continuada para a União, já prevista naquele Plano, no Programa 0752 - Gestão da Política de Comunicação de Governo.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) o projeto de lei em exame não apresenta inadequação ou incompatibilidade.

Quanto ao exame de adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), verificamos que a proposição não apresenta incompatibilidade com aquele diploma legal, uma vez que existem recursos destinados em diversas Unidades Orçamentárias, na Atividade "2017 - Comunicação de Governo", que são suficientes para atender a programação ora pleiteada.

O Projeto também não apresenta incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



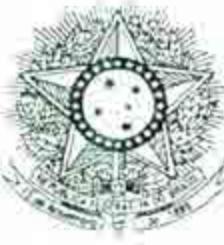
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, e, quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.

Deputado JOÃO MENDES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.709, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.709/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Basílio Villani, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho, Delfim Netto, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2000

Dispõe sobre a divulgação à população de informações sobre os Fundos Constitucionais.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA
Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, dispõe que o Poder Executivo divulgará trimestralmente nos jornais de circulação nacional e exporá nos locais públicos de fácil acesso todos os dados e informações globais relativos à programação e à execução orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Partidário e dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, e, no mérito, por sua aprovação.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.



B7956C8E54



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa do processo legislativo coube, no caso, a um Parlamentar. A matéria, porém, é tipicamente administrativa, pois se insere na esfera da Administração. O próprio enunciado do art. 1º do Projeto obriga o Poder Executivo à publicação dos dados e informações globais relativos à programação e à execução orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Partidário e dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal dá ao Presidente da República o poder de dispor, mediante decreto, sobre funcionamento da administração federal, quando não houver aumento de despesa.

No caso do Projeto, haverá aumento de despesas com os gastos com a publicação. Nessa hipótese, a matéria deve ser disciplinada por lei, de iniciativa do Poder Executivo. Aceitar o contrário, seria admitir que o Poder Legislativo pode conduzir toda a política do Poder Executivo. Para isso bastaria tão-somente criar obrigações para esse Poder, por meio de imposição de leis.

O instrumento técnico de iniciativa de parlamentar que poderia ser utilizado com o fim de sugerir ao Poder Executivo a publicação trimestral de dados relativos aos Fundos descritos no Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, é a indicação (Art. 113, I, do Regimento Interno da Casa).

Considerando a inconstitucionalidade evidente do Projeto, deixo de examiná-lo, quanto à juridicidade e à técnica legislativa.



B7956C8E54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.709, de 2000.

Sala da Comissão, em 6 de ABRIL de 2005.


Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator



B7956C8E54



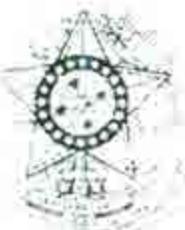
CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

2005_2612_Paulo Magalhães_153



B7956C8E54



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2000

Dispõe sobre a divulgação à população de informações sobre os Fundos Constitucionais.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

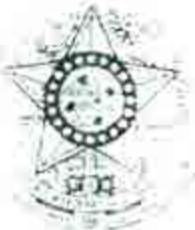
Relator: Deputado JOÃO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara, visa a divulgar à população, mediante publicação em jornais de circulação nacional e exposição em locais públicos de fácil acesso, dados e informações sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo Partidário.

O projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e deverá, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e conveniente a apresentação do presente projeto de lei, que vem fornecer importante instrumento ao cidadão brasileiro para controle da programação das aplicações de recursos dos Fundos que menciona, e também de sua execução orçamentária, o que, aumentando sua transparência, contribuirá não só para otimizar sua gestão, como também para fazer crescer a participação da sociedade nos assuntos do Estado, servindo mesmo para incrementar o exercício da cidadania em nosso País.

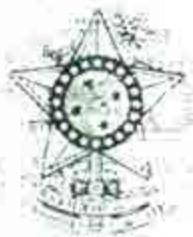
Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme prevêem o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Examinando a proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual para o período de 2000/2003, Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, depreende-se que a mesma cria despesa de duração continuada para a União, já prevista naquele Plano, no Programa 0752 - Gestão da Política de Comunicação de Governo.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) o projeto de lei em exame não apresenta inadequação ou incompatibilidade.

Quanto ao exame de adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), verificamos que a proposição não apresenta incompatibilidade com aquele diploma legal, uma vez que existem recursos destinados em diversas Unidades Orçamentárias, na Atividade "2017 - Comunicação de Governo", que são suficientes para atender a programação ora pleiteada.

O Projeto também não apresenta incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, e, quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 26 de Agosto de 2001.

Deputado JOÃO MENDES
Relator



PROJETO DE LEI N° 3.709, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.709/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Basílio Villani, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho, Delfim Netto, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2000 (Do Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre a divulgação à população de informações sobre os Fundos Constitucionais
(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO)

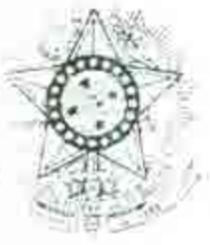
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo da União divulgará trimestralmente nos jornais de circulação nacional e exporá em locais públicos de fácil acesso todos os dados e informações globais relativos à programação e à execução orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Partidário e dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do controle de toda a sociedade sobre os gastos públicos revela-se cada vez mais como o instrumento adequado para garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.709, DE 2000

Dispõe sobre a divulgação à população de informações sobre os Fundos Constitucionais.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado JOÃO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara, visa a divulgar à população, mediante publicação em jornais de circulação nacional e exposição em locais públicos de fácil acesso, dados e informações sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo Partidário.

O projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e deverá, a seguir, ser encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e conveniente a apresentação do presente projeto de lei, que vem fornecer importante instrumento ao cidadão brasileiro para controle da programação das aplicações de recursos dos Fundos que menciona, e também de sua execução orçamentária, o que, aumentando sua transparência, contribuirá não só para otimizar sua gestão, como também para fazer crescer a participação da sociedade nos assuntos do Estado, servindo mesmo para incrementar o exercício da cidadania em nosso País.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme prevêem o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Examinando a proposição quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual para o período de 2000/2003, Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, depreende-se que a mesma cria despesa de duração continuada para a União, já prevista naquele Plano, no Programa 0752 - Gestão da Política de Comunicação de Governo.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000) o projeto de lei em exame não apresenta inadequação ou incompatibilidade.

Quanto ao exame de adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), verificamos que a proposição não apresenta incompatibilidade com aquele diploma legal, uma vez que existem recursos destinados em diversas Unidades Orçamentárias, na Atividade "2017 - Comunicação de Governo", que são suficientes para atender a programação ora pleiteada.

O Projeto também não apresenta incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.709, de 2000, e, quanto ao mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2001.

Deputado JOÃO MENDES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 3.709, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.709/00, nos termos do parecer do relator, Deputado João Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sílvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, Basílio Villani, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho, Delfim Netto, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente